

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá - Ptm

Av. Centenário, 116, Vila Christino, Maringá - PTM/PR, CEP 87050-040 - Fone (44)3309-4800

RECOMENDAÇÃO Nº 11681.2017 - PROMO Nº 000032.2014.09.001/8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através do Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, e o art. 6º, XX, c/c art. 84, *caput*, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO que o texto da Constituição Federal preceitua em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o texto constitucional prevê também, em seu art. 7º, um extenso rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, *“além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (caput)*;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais *“a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*;

CONSIDERANDO que deve ser considerado empregado *“toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”* (art. 3º, Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO que o trabalho por conta alheia, sob a dependência de outrem ou em atividade de natureza subordinada, deverá ser prestado necessariamente na condição de empregado, sem a possibilidade de optar por outras modalidades de enquadramento jurídico;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.212/91 (art. 12, V, “h”), pode-se considerar como trabalhador autônomo (da área urbana) *“a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”*;

CONSIDERANDO que há uma certa identidade entre os conceitos de trabalhador autônomo e empresário, sendo que este é *“quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”* (art. 966 do Código Civil);

CONSIDERANDO, portanto, que o traço distintivo do trabalho autônomo é a atividade (econômica) exercida por conta própria, com a assunção dos riscos do próprio negócio, como efetivo empresário, não se podendo visualizar a condição de autônomo quando o trabalho é realizado por conta alheia e/ou de forma subordinada;

CONSIDERANDO que o trabalho autônomo pode ser desempenhado mediante o enquadramento do profissional e sua atividade em uma das diferentes modalidades de “empresa” previstas na legislação – quando o trabalhador adquire a condição jurídica e formal de empresário ou se constitui uma sociedade empresária - , mas não é incomum que seja exercido na total informalidade;

CONSIDERANDO que a figura do Microempreendedor Individual – MEI é uma modalidade de “empresa” criada pela Lei Complementar n. 128/2008, voltada para os pequenos empreendimentos;

CONSIDERANDO que a criação do MEI teve por objetivo, dentre outras coisas, facilitar a formalização dos trabalhadores autônomos que vinham atuando na informalidade, garantindo-lhes uma real condição de empresário, com acesso a direitos e benefícios;

CONSIDERANDO que o enquadramento do trabalhador como MEI jamais poderá ocorrer no caso de trabalho subordinado, como empregado, mas somente nas hipóteses de trabalho autônomo, como efetivo (micro)empresário ou (micro)empreendedor;

CONSIDERANDO que tem sido verificado no segmento da construção civil, no Município de Maringá, um certo abuso e desvirtuamento no enquadramento dos trabalhadores como autônomos, principalmente através da utilização da figura do MEI, para a formalização do trabalho desempenhado em atividades inerentemente subordinadas, como as de servente, auxiliar e ajudante;

CONSIDERANDO que o enquadramento dos empregados como microempreendedores individuais é um expediente fraudulento, passível de responsabilização, inclusive na esfera criminal, e que gera graves prejuízos aos trabalhadores e à própria sociedade;

CONSIDERANDO que o segmento da construção civil é um setor econômico de grande risco à saúde e à segurança dos trabalhadores, com altos índices de acidentes de trabalho, inclusive fatais, e afastamentos decorrentes;

CONSIDERANDO que, nos termos dos aspectos expostos nos parágrafos anteriores, talvez a mais grave consequência do enquadramento irregular e fraudulento de empregados como MEI seja o aumento dos riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores, pois os respectivos empregadores não lhes têm fornecido os meios e instrumentos adequados à sua proteção, assim como não têm exigido dos trabalhadores o rigor no cumprimento da legislação pertinente;

CONSIDERANDO que, mesmo no caso de real trabalho autônomo, deve ser viabilizado e exigido do trabalhador o cumprimento da legislação de saúde e segurança no trabalho – representada especialmente pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - , sob pena de se estar compactuando com o desrespeito flagrante aos direitos fundamentais (de todos os tipos de trabalhadores) à vida, à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho cabe tomar as medidas necessárias à defesa dos interesses coletivos relacionados aos direitos sociais dos trabalhadores (arts. 83, III, e 84, II, Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a realização de Audiência Pública para tratar da temática "TRABALHO AUTÔNOMO NA CONSTRUÇÃO CIVIL: LIMITES E MEDIDAS NECESSÁRIAS";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos setores e/ou atores sociais adiante indicados, que deverão adotar as práticas a seguir descritas:

1. As empresas do segmento da construção civil deverão:

- a) Somente contratar como autônomos trabalhadores que desempenhem atividade por conta própria, de forma não subordinada;
- b) Abster-se de contratar como autônomos trabalhadores que desempenhem atividade por conta alheia, sem assumir os riscos da atividade econômica e/ou em função desempenhada com subordinação;
- c) Exigir dos trabalhadores autônomos ou empresas contratadas para prestar serviços em canteiro de obras o cumprimento da legislação de saúde e segurança no trabalho, inclusive através de previsão contratual expressa, sendo que, no caso em que o autônomo preste serviços sozinho (ou seja, sem ajudantes), deverá ser exigido dele ao menos a realização dos treinamentos necessários, a utilização dos equipamentos de proteção (individuais e coletivos) adequados e a operação correta e segura de máquinas e equipamentos.

2. A entidade representativa das empresas do segmento da construção civil deverá:

- a) Divulgar amplamente aos seus representados e à categoria como um todo os termos tratados na Audiência Pública e os pontos descritos no item "1";
- b) Orientar os seus representados e auxiliá-los no atendimento aos pontos descritos no item "1".

3. Os trabalhadores do segmento da construção civil deverão:

- a) Prestar serviços na condição de autônomos somente quando realmente sejam os responsáveis pelo negócio e pelos riscos decorrentes da atividade econômica, não desempenhando sua função de forma subordinada ou sob a dependência de outrem;
- b) Rejeitar a sua formalização como MEI – Microempreendedor Individual para o exercício de atividades de natureza subordinada ou por conta alheia, especialmente nas funções de servente, auxiliar e ajudante;
- c) Capacitar-se para o cumprimento da legislação de saúde e segurança no trabalho quando prestarem serviços na condição de autônomos, especialmente no que diz respeito aos treinamentos necessários, à utilização dos equipamentos de proteção (individuais e coletivos) adequados e à operação correta e segura de máquinas e equipamentos.

4. A entidade representativa dos trabalhadores do segmento da construção civil deverá:

- a) Divulgar amplamente aos seus representados e à categoria como um todo os termos tratados na Audiência Pública e os pontos descritos no item "3";
- b) Orientar os seus representados e auxiliá-los no atendimento aos pontos descritos no item "3".

5. O Município de Maringá deverá:

- a) Orientar devidamente os profissionais que busquem sua qualificação como MEI quanto aos limites das funções passíveis de enquadramento nessa modalidade, destacando que só poderá atuar efetivamente como microempreendedor individual o profissional que desempenhe sua atividade com autonomia, na condição de real empresário;
- b) Orientar devidamente os profissionais que busquem sua qualificação como MEI quanto à necessidade de adoção de medidas visando à preservação da saúde e segurança no trabalho, especialmente no que diz respeito aos treinamentos necessários, à utilização dos equipamentos de proteção (individuais e coletivos) adequados e à operação correta e segura de máquinas e equipamentos;

c) Condicionar a inscrição como MEI ou a obtenção/renovação de licenças e alvarás à participação em treinamento formal, no qual as orientações mencionadas nos itens “a” e “b” acima deverão ser repassadas.

6. Os escritórios e profissionais de contabilidade deverão:

- a) Orientar devidamente os profissionais que busquem sua qualificação como MEI quanto aos limites das funções passíveis de enquadramento nessa modalidade, destacando que só poderá atuar efetivamente como microempreendedor individual o profissional que desempenhe sua atividade com autonomia, na condição de real empresário;
- b) Rejeitar a formalização como MEI – Microempreendedor Individual de profissionais que tenham que exercer atividades de natureza subordinada ou por conta alheia.

7. O Conselho de classe e as entidades de classe das empresas e profissionais contábeis deverão:

- a) Divulgar amplamente aos seus representados e à categoria como um todo os termos tratados na Audiência Pública e os pontos descritos no item "6";
- b) Orientar os seus representados e auxiliá-los no atendimento aos pontos descritos no item "6".

8. Os profissionais de engenharia e arquitetura atuantes nos canteiros de obra deverão:

- a) Orientar os responsáveis pelo registro dos empregados e/ou o dono da obra quando se depararem com trabalhadores prestando serviços indevidamente na condição de autônomos;
- b) Orientar os responsáveis e, se necessário, adotarem outras medidas, quando se depararem com condições adversas ou inseguras no meio ambiente de trabalho dos canteiros.

9. Os Conselhos de Classe e entidades de classe relativas aos profissionais de engenharia e arquitetura deverão:

- a) Divulgar amplamente aos seus representados e à categoria como um todo os termos tratados na Audiência Pública e os pontos descritos no item "8";
- b) Orientar os seus representados e auxiliá-los no atendimento aos pontos descritos no item "8".

A presente Recomendação está sujeita a verificação após o prazo de **90 (noventa) dias**, cabendo aos órgãos e entidades referidos na Recomendação manterem documentação hábil à comprovação do cumprimento das respectivas obrigações e disponível para consulta e verificação por parte do Ministério Público do Trabalho ou por outros órgãos fiscalizadores competentes, sem a necessidade de encaminhar documentos previamente a qualquer dos órgãos. A falta de adoção das providências recomendadas sujeitará os respectivos responsáveis às medidas cabíveis em sede extrajudicial e, se necessário, também no âmbito judicial.

Maringá, 21 de setembro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)

Fábio Aurélio da Silva Alcure
Procurador Do Trabalho